



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

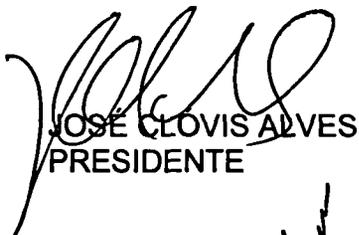
Processo nº. : 10980.006565/2002-38
Recurso nº. : 151.352
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES GUAÍRA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.953

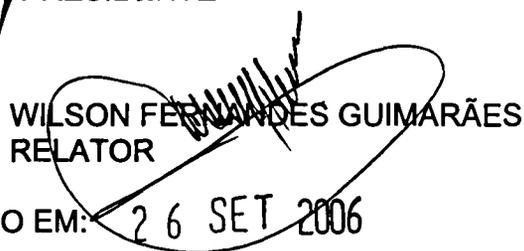
CSLL - DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO SEM OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL - Inexistindo matéria a ser apreciada em sede de recurso voluntário regularmente interposto, a referida peça recursal não deve ser conhecida. No caso vertente, cabe, tão-somente, à unidade administrativa responsável pelo controle da extinção do crédito tributário, prosseguir, se assim entender, na cobrança dos valores regularmente constituídos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES GUAÍRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do apelo por falta de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.006565/2002-38
Acórdão nº. : 105-15.953

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO e momentaneamente DANIEL SAHAGOFF e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10980.006565/2002-38
Acórdão nº. : 105-15.953

Recurso nº. : 151.352
Recorrente : TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES GUAÍRA LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES GUAÍRA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 9.439, de 14 de outubro de 2005, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, Paraná, que manteve o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de CSLL, relativa ao exercício de 1998, formalizada em decorrência de verificações promovidas no âmbito de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela empresa ("malha fazenda"). Através da referida revisão, foi efetuada glosa de compensação de bases de cálculo negativas relativas ao primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 1997, uma vez que a citada compensação foi feita sem que se observasse o limite de 30% previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

Inconformada, a atuada apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 87/97, argumentando, em síntese, o seguinte:

- inicialmente, tece considerações acerca da instituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei nº 7.689, de 1988); sobre a Lei nº 8.383, de 1991, em especial sobre o artigo 44 da referida lei, que autorizou a compensação de bases negativas na apuração da base de cálculo da contribuição; e sobre a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 90, de 1992, que, para a recorrente, não teria força legislativa para estabelecer que a pessoa jurídica não poderia compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurada no balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10980.006565/2002-38
Acórdão nº. : 105-15.953

- adiante, discorrendo sobre o conceito de lucro, alega que a base de cálculo negativa formada em 1995 (e períodos seguintes) deve ser examinada à luz dos mesmos argumentos aplicáveis à compensação de prejuízos fiscais, admitindo-se a sua absorção integral e não com a limitação de 30%;

- insurge-se contra a aplicação da alíquota de 10% no cálculo da contribuição, arguindo que tal aplicação implicaria dupla tributação. Aduz que, para aperfeiçoamento do cálculo da exigência, a alíquota deveria ser retificada para 9,09% (10% menos 10% de si própria);

- contesta a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic por entender que ela ofende o conceito jurídico e econômico de juros moratórios e fere disposições do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 9.439, de 14 de outubro de 2005, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS ANTERIORES

A compensação do saldo acumulado de bases de cálculo negativas é limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, são acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 109/111, através do qual, não contestando o lançamento promovido contra ela, argumenta que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, e que a exigência reclamada no presente processo teria sido quitada no âmbito do referido procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10980.006565/2002-38
Acórdão nº. : 105-15.953

Às fls. 122, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, analisando o processo, esclareceu que a recorrente efetivamente incluiu o débito questionado neste processo no parcelamento especial, mas que não teria desistido, de forma expressa e em caráter irrevogável, da impugnação interposta. Diante de tal situação, o processo teve seu curso normal, inclusive no que tange à apreciação da impugnação por parte da DRJ Curitiba, e o débito controlado por este processo foi excluído da consolidação do parcelamento especial. Em virtude de tal tratamento, foram adotadas providências no sentido de cientificar a empresa e reabrir o prazo para interposição de recurso voluntário.

Às fls. 123, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da Delegacia da Receita Federal em Curitiba intimou a empresa a tomar conhecimento das providências relatadas anteriormente, ocasião em que lhe facultou o oferecimento de aditamento ao recurso voluntário já interposto, no prazo de trinta dias.

Não tendo sido apresentado aditamento ao recurso voluntário, o processo foi encaminhado a este colegiado administrativo.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10980.006565/2002-38
Acórdão nº. : 105-15.953

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos de exigência de CSLL, relativa ao exercício de 1998, formalizada em decorrência de glosa de compensação de bases de cálculo negativas relativas ao primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 1997, uma vez que a citada compensação foi feita sem que se observasse o limite de 30% previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

Observa-se, contudo, que em sede de recurso voluntário, a empresa restringi-se a afirmar que a exigência contida neste processo já teria sido extinta através de parcelamento especial. Tal fato, não obstante ter sido confirmado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, foi desconsiderado nos autos em razão da empresa não ter desistido, de forma expressa e em caráter irrevogável, da impugnação interposta.

Não obstante, diante da natureza das considerações trazidas pela empresa na peça recursal, e considerada a competência regimental, inexistente matéria a ser apreciada por parte deste colegiado administrativo, cabendo, tão-somente, à unidade administrativa responsável pelo controle da extinção do crédito tributário constituído no presente processo, prosseguir, se assim entender, na cobrança dos valores regularmente constituídos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10980.006565/2002-38
Acórdão nº. : 105-15.953

Assim, diante da absoluta ausência de matéria controversa, deixo tomar conhecimento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES